



**REALISMO CRÍTICO, POLÍTICA CRIMINAL E DOGMÁTICA: O PAPEL ATIVO
DO DISCURSO CRIMINOLÓGICO NA INOVAÇÃO LEGISLATIVA E
DOCTRINÁRIA***

**Gabriel Antinolfi Divan¹
Eduardo Tedesco Castamann²**

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o discurso criminológico sob a perspectiva da possibilidade – ou necessidade – de influência prática, com o respectivo compromisso na formação de agendas políticas criminais. A dialética, que não é recente, acerca do compromisso prático (político) da criminologia, encontra posicionamentos diametralmente opostos na linha discursiva da criminologia crítica, evidenciando-se como uma prática eminentemente acadêmica, e no discurso realista-crítico, que assume um papel ativo com o intuito de formar, ou instigar, uma agenda política e até mesmo de ingerência junto às agências de controle e poder, conforme pesquisa dedutiva e bibliográfica.

Palavras-chave: Criminologia; Discurso Crítico; Política Criminal; Realismo de Esquerda, Sistema penal

**CRITICAL REALISM, CRIMINAL POLICY AND DOGMATIC: THE ACTIVE
ROLE OF CRIMINOLOGICAL DISCOURSE IN LEGISLATIVE AND DOCTRINAL
INNOVATION**

ABSTRACT: The present work aims to analyze the criminological discourse from the perspective of the possibility - or necessity - of practical influence, with the respective commitment in the formation of criminal political agenda. The dialectic, which is not recent, about the practical (political) commitment of criminology, finds diametrically opposed positions in the discourse of critical criminology, evidencing itself as an eminently academic practice, and in the realistic-critical discourse that assumes an active role with the intention of forming, or instigating, a political agenda and even of interference with the agencies of control and power, according to deductive and bibliographical research.

Keywords: Criminology; Criminal policies; Criminal justice; Critical discourse; Left Realism;

* Este texto é fruto de conclusões parciais do trabalho no Projeto de Pesquisa “Estado de direito, Sistemas de justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação /Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF-RS).

¹ Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Professor do Programa de Pós-Graduação / Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF-RS), Coordenador do Projeto de Pesquisa “Estado de direito, Sistemas de justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política” (UPF-RS). Brasil. E-mail: divan.gabriel@gmail.com

² Mestrando em Direito no Programa de Pós Graduação da Universidade de Passo Fundo (UPF-RS); especialista em Direito Penal e Processo Penal – IMED; Integrante do Projeto de Pesquisa “Estado de direito, Sistemas de justiça e crítica jurídica: horizontes de uma nova política” (UPF-RS). Advogado; E-mail: ecastamann@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a existência de um papel ou compromisso necessário (agenda discursiva) da criminologia em relação ao fomento ou geração de políticas criminais e elementos dogmáticos para uso ou consumo do sistema jurídico-penal não é um debate inaugurado recentemente. Contudo, segue sendo um nicho de oportunos pontos dialéticos na constante reconstrução das pautas de ordem das vertentes críticas da criminologia, sobretudo em países denominados (em um dado contexto) periféricos.

Em jogo, sumariamente, preocupações sobre a utilidade do conteúdo criminológico de um lado e sobre sua domesticação ou cooptação, de outro.

Como já asseverara Larrauri (2000), a partir de uma consideração de Sack (1990), a contemporaneidade da temática é marcada por duas preocupações antagônicas, sendo, uma delas aquela ilustrada pelo autor alemão mencionado - a) a de que a ocupação funcional de gerar políticas criminais transformaria a criminologia em um discurso esterilizado e atrelado ao *input* e ao *output* estatais em relação ao(s) conceito(s) pertinente(s), sobretudo aquele de crime; e outra, b) a ideia de que é possível trabalhar com a plataforma jurídico-penal estabelecida enquanto ferramenta ou fonte, sem que isso contamine ou limite a perspectiva crítica e mesmo criativa do discurso.

O núcleo do entrave passa, portanto, por discernir se haveria, de um lado, um compromisso ou necessidade de efetivação política da agenda criminológico-crítica, ou, de outro, uma desnecessidade dessa efetivação para que seja mantido o afastamento necessário para a potencialização do próprio predicado crítico.

Na linha discursiva de que o compromisso ou mesmo a necessidade de vivificação política existe (e é imperiosa), seria possível ainda estabelecer nova bifurcação: tanto seria possível partir para uma vertente vinculada à utilidade propriamente teórica da criminologia frente aos discursos e mecanismos legais e dogmáticos (como para ALBRECHT, 2010), como para uma ideia de ação política frente e mesmo dentro (a partir) das agências de controle e poder, valendo-se do que Matthews (2014b) define ao seu modo por “realismo crítico”.

A proposta do trabalho aqui desenvolvido, em linhas gerais, é revisitar o antagonismo de raiz em relação ao tema, para explorar ambas vertentes de necessidade de



efetividade política supra ilustradas. O texto, pois, se aproxima da ideia de que é necessária a efetivação política (e mormente político-crimal) do discurso criminológico, gravitando sobre os prognósticos de uma criminologia realista-crítica e sobre a ideia de criminologia como instância de esclarecimento (ALBRECHT, 2010, p. 131-138). Promove, também, uma justificativa política e teórica para a não adoção da ideia purista que tolhe a implementação prática ou propositiva da crítica com receio de que essa própria implementação atuaria diminuindo o conteúdo potencial dos próprios apontamentos críticos.

A proposta é a de que o feixe ou barômetro que lastreia a criminologia crítica seja fixado mais proximamente da ideia de que é necessária a busca de efetivação política, havendo uma dicotomia maior em relação às ideias expostas, do que em relação à discussão de essa efetividade política é necessária e legítima ou não.

2 O POTENCIAL CRÍTICO EM RISCO E O DISCURSO CRÍTICO AMPLIFICADO – A ARMADILHA DO “GERENCIALISMO GAUCHE”

É notável que a assunção de uma proposta que se pautar pelos ditames de que a criminologia crítica precisa visar (em fator imediato de análise) e/ou integrar e contribuir (em longo prazo) para com o sistema, visando modificar e aperfeiçoar o mesmo desde dentro ou de perto é (política e teoreticamente), perigosa. A preocupação maior ganha coró previsível - e não desprezível - no que tange tanto à inocuidade da fala crítica em si quanto a um retorno a categorias científicas e políticas subalternas.

De fato, como salienta Divan (2015b, p. 101-105), a defesa da proposta tem de deixar claro que em nenhum momento está em debate um retorno à noção errônea de um arcabouço criminológico de segundo plano e segunda linhagem, voltados para servir de chancela extra disciplinar ao discurso penal exclusivamente legiferante.

Nesse ponto, Albrecht (2010, p. 131-136) é quem melhor estabelece que o equívoco não é (ou não era) verificado necessariamente na postura colaborativa do discurso criminológico em si, mas sim na intencionalidade que o fazia ambivalente e estabelecia uma relação simbiótica dele com o sistema jurídico: antes dos atributos e conclusões da Escola de Chicago, do Interacionismo Simbólico e da eclosão contra cultural de cariz marxista que sedimentou a criminologia crítica (nos anos 50 e 60 do século passado), se pensava



normalmente em um uso da criminologia e sua riqueza potencial de empiria e conceitos tanto para uma legitimação do sistema (normas, políticas, agendas, conceitos) quanto esses próprios discursos e direcionamentos eram, por esse sistema, limitados.

Tanto é verdade que uma das rupturas mais marcantes do debate criminológico (crítico) é justamente a ideia reativa, a troca e foco de análise não do sujeito que delinque e sua etiologia atinente, mas sim da reação social ao que é considerado delito (e/ou desvio) e as formas e valores pela qual ela se dá e ocorre. Ou seja: a quebra da necessidade de se alinhar e se justificar perante o sistema, seu funcionamento padrão e seus valores impostos é a própria virada do discurso criminológico em si. Se para muitos (cf. RIVEIRA BEIRAS, 2003, p. 115-116) o ponto de clivagem da virada crítica da criminologia é incontornável – como na célebre lição de Baratta (2002, p. 112-114) – é preciso que se diga que, caso não tenha triunfado em se transformar em visão *standard* ou conquistado o senso comum (mesmo aquele teórico), sob esse aspecto esse caráter de fato se faz impossível de ser esquivado. Passa-se a não mais perceber na agenda discursiva e axiológica do sistema um limite necessário para um encaixe obrigatório de adequação. A virada é inclusive em termos de uma postura que passa a ser pedra de toque (ou em última análise, simplesmente possível) em relação à influência marxista, o que Carvalho (2014, p. 126-127) denomina de opção por uma “criminologia da práxis”, com marcante caráter inovador, revolucionário e questionador: direcionado à desconstrução das bases teóricas anteriores e sem pressupor como dados fenômenos que deveria, sim, explicar.

A base daquilo que critica enquanto um gerencialismo *gauche* (em franca ironia ao discurso de matizes políticas de esquerda que permeia usualmente a visão) – ou a mais das vezes bem intencionado frente à ausência de capacidade patente para reais alterações nas conjunturas – é, para Carvalho, a indagação pontual de Aniyar de Castro (1996, p. 61), sobre se é válido (vantajoso) em último caso para um(a) representante do discurso crítico assumir o poder (aqui entendido de forma ampla como uma aproximação ou mesmo assunção de funções de gerencia e controle). Seria esse gerenciamento tolhido sempre que a intenção ou necessidade estratégica de êxito político (CARVALHO, 2014, p. 129) fosse posta em xeque, causando um problema tanto de base argumentativa quanto ideológica-militante, vez em que a práxis transformadora (revolucionária – em vários sentidos) da criminologia crítica seria



golpeada por algum tipo de imobilismo ante a encruzilhada da gestão política e seus bretes de eficiência mensurável (CARVALHO, 2014, p. 129).

Carvalho situa enquanto “única alternativa possível ao crítico” (CARVALHO, 2014, p. 131) a desocupação imediata do ambiente institucional no instante em que verificadas contradições insolúveis entre a prática dos atos e agências de poder estatal (com sua afirmação ou legitimação) e os efeitos nefastos dessa prática na preservação de direitos. Dispõe, inclusive (idem) a respeito do fato de que essa desocupação não significa jamais vácuo de atuação, no instante em que a atividade crítica desde a academia é também prática no instante em que provém de uma pesquisa (praticada) que não pode ser aceita como enredada em uma falsa dicotomia entre atividade (meramente) teórica e atividade real, verdadeira, ou efetiva (ocupação do ambiente institucional e seus postos).

Nesse sentido, refere Carvalho, citando Collins,

[...] é fundamental perceber o papel dos intelectuais na produção cultural. Se “[...] as ideologias das classes superiores refletem os seus interesses, apesar de serem expressos de forma idealizada” (COLLINS, 1996, p. 50), os meios materiais de produção intelectual (livros, jornais, revistas *web* e sala de aula, p. ex.) são os veículos de formação dos consensos sobre estes interesses. Assim, a *prática* científica dialoga diretamente com os sistemas econômicos e políticos, fornecendo, inclusive, as condições discursivas de legitimação do poder: “[...] esta é a razão pela qual os intelectuais, apesar de relativamente livres para formar suas ideias, tendem, de fato, a produzir ideologias favoráveis à classe que os sustenta” (COLLINS, 1996, p. 50). Mas, por outro lado, é sobretudo nesta esfera de produção intelectual que são estabelecidas as formas de disputa pelo conhecimento, que se constituem como qualificadas ferramentas de resistência à ideologia dominante, inclusive projetando práticas inovadoras e subversivas da ordem. (2014, p. 131-132).

Naquilo que condiciona esse gerencialismo falho, Carvalho (2014, p. 139) engloba justamente uma diferenciação de um certo uso crítico (e/ou diletante) do sistema punitivo para a correção de desestruturas socioeconômicas (discurso cognominado de “esquerda punitiva” e analisado no nível do sistema brasileiro em célebre ensaio já clássico da discussão criminológica nacional – Cf. KARAM, 1996) e sua perversão ou literal inversão. Ou ainda, em melhores termos: um uso atuarial, administrativista e (sedizente) de esquerda que conhece e assume o campo de atuação e as formas de ingerência do sistema, mas que adere à razão estatal em prol da ideia (colaboracionista) de tutela da ordem (daí a gerência – ou sua pretensão). Faz coro à advertência de Safatle (2013, p. 78) de que há setores da esquerda (e sumamente dentre os discursos envolvidos com esse gerencialismo nos campos atinentes à



segurança pública e ao sistema jurídico-penal) que creem ser as práticas de governo um conjunto de técnicas neutras, que comportam um bom direcionamento e uma gestão adequada. No caso, é onde residiria a ingenuidade em si (ou o colaboracionismo consciente e maior).

O alarmismo da constatação tem fundo inegável de legitimidade e logicamente se mostra perigosa a ideia de contornar, gerir ou mesmo triunfar sobre a maquinaria do sistema e sua evidente lógica atinente (não neutra). No entanto, vários questionamentos advêm da indagação proposta a partir dessa linha de raciocínio: em um primeiro momento, se pode indagar se não é uma posição estrategicamente útil o pertencimento ou a proximidade com os postos de gestão e implementação (com a consciência de que eles e seus resultados não são neutros). Essa proximidade não necessariamente acarretaria nessa malícia ou ingenuidade (ou ambas) que conduz ao adesismo, podendo talvez ser exercida no limite possível das mesmas. Ademais: por mais que se conheça a falácia do apartar entre teoria (como proposta intangível e hipotética) e prática (como efetivação verdadeira, real), não parece proveitoso abrir mão de alguma tentativa de diálogo – quando não de fricção – para o atingimento de algum nível de concretude das ideias críticas em alguma esfera mínima (permear que, em última análise, não ocorreria de um modo ou outro).

3 O REALISMO CRÍTICO ENQUANTO TEORIA MEDIADORA: O DISCURSO ANTI-ATUARIAL

Em importante referência, Matthews (2014a, p. 28-29) expõe que há cerca de vinte anos já se arguia a necessidade de pensar o delito de forma mais séria e se sugeria, por parte do discurso realista de esquerda, que o discurso atuarial havia fracassado na apuração das causas e impactos do crime, especificamente em relação aos setores marginalizados da população. Inclusive, foi enfaticamente demonstrada a necessidade de relacionar teoria e práxis, inserindo análises de processos em diferentes escalas, especialmente focadas na realidade dos grupos periféricos.

El realismo fue, sin embargo, esencialmente un proyecto político centrado en ofrecer a la socialdemocracia una respuesta alternativa al dominante consenso liberal conservador sobre la política criminal. Aunque fue capaz de proveer un elenco de provechosos conceptos e hipótesis criminológicas e intentó desarrollar una metodología alternativa a la mantenida por la mayor parte de la criminología dominante, hasta la fecha queda pendiente un adecuado desarrollo teórico y



metodológico, falencia que, en última instancia, ha redundado en un limitado impacto político criminal.³ (MATTHEWS, 2014b, 183).

Anitua (2016, p. 62), em recensão crítica de trabalhos de Jock Young e Roger Matthews, define o eixo teórico pelo qual ambos autores são conhecidos no campo criminológico – o dito realismo de esquerda – de forma direta. Para o autor, o realismo de esquerda seria um modo de análise criminológica, política e social, que visa em primeiro lugar servir de espaço para se opor ao discurso diametralmente oposto, liberal-conservador, na seara. Salienta que o ponto de vista atuarial de cariz conservador é dominante, e que uma ampliação do foco teórico e metodológico da criminologia realista (desse mote) é necessário dialeticamente.

Para el realismo de izquierda, y su plan de inclusión y pacificación, es necesario recuperar herramientas que reduzcan la materialidad del delito, también utilizando las instituciones del sistema penal. Particularmente la policía, que ya no es vista solo como un aparato represivo sino también como un aliado creíble y demandado por esos sectores perjudicados doblemente: por la ausencia de Estado y por el delito. Ello sobre todo es necesario para impedir la manipulación de la derecha criminológica que se ofrece como defensora de las víctimas y de la “ley y orden”. Para esa ingente tarea fue necesario darle una vuelta a la misma criminología crítica, y eso es lo que produjeron esos autores hace ya unos treinta años.⁴ (ANITUA, 2016, p. 59)

Se decomposermos a definição proposta por Anitua, veremos que, o que o autor de fato propõe e explica (ANITUA, 2016, p. 62), é justamente uma criminologia de base legitimamente de esquerda que, superando a sedução e os condicionamentos colaboracionistas *gauche*, se ponha justamente em contrariedade ao ambiente atuarial ou mesmo a uma razão servil em prol das agências. Parte-se da ideia (constatação) de que o discurso dominante é justamente um gerencialismo e opõe como verdadeiro combate ao mesmo a busca pela tomada dos espaços gerenciais juntamente com as alternativas teóricas (e é nisso que reside a ideia de ampliação metodológica e teórica).

³ Em livre tradução: “O realismo foi, no entanto, essencialmente um projeto político centrado em oferecer à socialdemocracia uma resposta alternativa ao consenso liberal conservador dominante sobre a política criminal. Embora tenha sido capaz prover um elenco de proveitosos conceitos e hipóteses criminológicas e tentado desenvolver uma metodologia alternativa àquela mantida pela maior parte da criminologia dominante, até o momento está pendente um desenvolvimento teórico e metodológico adequado, falência que, em última análise, resultou em um limitado impacto na política criminal”.

⁴ Em livre tradução: “Para o realismo de esquerda, e seu plano de inclusão e pacificação, é necessário recuperar ferramentas que reduzam a materialidade do delito, também utilizando as instituições do sistema penal. Particularmente, a polícia, que já não é vista só como um aparato repressivo mas também como um aliado possível e demandado por esses setores prejudicados duplamente; pela ausência do Estado e pelo delito. Ele [o realismo de esquerda] é essencialmente necessário para impedir a manipulação da direita criminológica que se oferece como defensora da vítimas e da “lei e da ordem”. Para essa grande tarefa foi necessário rever a mesma criminologia crítica, e foi isso que produziram esses autores há cerca de trinta anos”.



O grande trunfo da postura realista (e seu ponto de partida) é compartilhado, é preciso que se diga, com discursos que podem ser adesivos ou militantes de frentes opostas, reacionárias ou punitivistas: a ideia de que o desnível fatal e pernicioso em relação a bens jurídicos e às seletividades da atuação estatal jurídico-penal não autoriza a se ignorar que – ao menos em grande monta – o crime, a criminalidade em si, é sim um problema. Nesse ponto, o autor, com sua base teórica (ANITUA, 2016, p. 58-59), estabelece mais um marco do discurso realista, que é a fuga da assunção total e inquestionada dos importantes e merecidamente influentes estudos sociais das décadas de 50 e 60 do século passado.

Estudos esses que, com vieses sociológicos (interacionismo simbólico, sumamente) e político-econômicos (criminologia crítica de veio marxista), colaboraram para estabelecer parâmetros que por vezes partiam para uma deslegitimação total (e descompromissada) do sistema, suas bases, seus meios e seus objetivos, reforçando uma cultura de que o pensamento de esquerda era hegemônico em considerar o crime uma abstração construída imageticamente, e o criminoso um personagem igualmente construído – ou uma espécie de “Robin Hood” de atuação afrontosa ao *establishment*. Conforme o próprio Matthews (2014b, p. 184), não se pode manter firme a noção de não haja uma realidade ontológica (em nenhum grau) na noção de crime, sendo essa uma rele interpretação subjetiva coletiva ou uma manipulação política – o que o autor denomina como um idealismo exagerado.

Nesse aspecto, as bases de uma criminologia – crítica, realista e de esquerda – estariam voltadas para a recuperação do campo discursivo que colonizou o sistema penal exclusivamente como plataforma de testes e aplicação de discursos conservadores, e, ao invés de abrir (criticamente) mão ou se afastar das zonas de poder, buscar (re)colonizá-las para, por exemplo, usurpar definitivamente o contraditório – mas eficaz midiaticamente – discurso conservador de que é dele a premissa de se preocupar em reduzir as taxas de criminalidade e dispendar atenção às vítimas das mesmas.

A maior parcela populacional se vê duplamente prejudicada: não apenas pelo delito, mas pela ausência do Estado também (e é inegável que, ao mesmo tempo em que precisa denunciar a atividade literalmente criminosa dos órgãos e agências de controle, essa parcela é também atingida pela sua ineficácia e falta diligente em momentos em que uma ação seria legitimada). Um paradoxo sensível no Brasil onde as taxas de vitimização (em sentido amplo) advém tanto de atuação criminosa frente às camadas mais fragilizadas socialmente e com



menos incidência de atuação protetiva estatal, quanto da própria letalidade da atividade policial frente a indivíduos, geralmente, dessas mesmas camadas (CERQUEIRA; LIMA; BUENO; VALENCIA; HANASHIRO; MACHADO; LIMA, 2017, p. 21-24; 55).

O caminho parece ser o de dupla via: ao mesmo tempo que procura pinçar da criminologia (crítica) substrato político de atuação (reconhecendo essa atuação como não inútil nem mesmo invariável ou cogente, mas sim como necessária), o âmbito do realismo objetiva inferir no discurso criminológico uma constante metamorfose que visa evitar a estagnação teórica em um front previamente imutável e estabelecido de crítica que, ao combater a ingenuidade, se arrisca demasiadamente à estagnação.

[...] el realismo crítico apunta al desarrollo de un enfoque teórico basado en evidencias, comprometido en su aplicación práctica, en especial, sobre las cuestiones que conciernen a la generalidad de los ciudadanos que no son considerados ni como ingenuos, ni como irracionales. Este enfoque teórico también tiene la finalidad de prevenir los obstáculos y peligros de la criminología, tanto idealista (de izquierdas), como empirista, así como superar el pesimismo que se está apoderando de la ciencia criminológica.⁵ (MATTHEWS, 2014b, 183)

Como propriamente salienta Matthews (2014b, p. 183), o discurso liberal-conservador tem, junto ao seu corpo teórico e discurso o seu próprio corpo político, a sua práxis. O discurso do realismo é justamente uma mirada quanto à necessidade de o discurso crítico operar nesse flanco de igual maneira. É importante salientar que um dos maiores pilares do discurso realista (realista crítico) é deixar claro que o tom leviano, ingênuo ou *naif* com o qual se costuma afrontar o mesmo é um ataque já previsto: há possibilidade de uma série de problemas na forma com a qual alguém se apropria de dados de realidade, inclusive para uma aceitação ou acesso direto e inquestionado – que varia entre uma impotência ou uma aceitabilidade das razões do poder.

Em termos mais diretos:

Así, mientras el realismo crítico ve la apropiación de la realidad social como una cuestión problemática, poniendo énfasis en la significación de los conceptos y categorías, para de esta manera proveer un cuadro conceptual sobre el que construimos y nos apropiamos de la realidad, los realistas ingenuos (naïve realists) tratan, tanto la realidad social em general como el crimen em particular como algo

⁵ Em livre tradução: “[...] o realismo crítico aponta para o desenvolvimento de um enfoque teórico baseado em evidências, comprometido com sua aplicação prática, em especial, sobre questões concernentes àquela generalidade de cidadãos que não são considerados nem como ingênuos, nem como irracionais. Este enfoque teórico também tem a finalidade de prevenir os obstáculos e perigos da criminologia, tanto idealista (de esquerda), como empirista, bem como superar o pessimismo que se está apoderando da ciência criminológica”.



preestabelecido y diretamente accesible. Mientras que el realismo crítico entiende el crimen como una construcción social compleja, el realismo naif en sus várias formas – incluídas la criminología administrativa, las criminologías puramente descriptivas y la denominada “ciência” o “ingeniería del crimen” – tende a conceituar el crimen o delito como algo dado por hecho, asumiendo que la principal finalidade de la investigación criminológica radica simplemente en reportar, contar, describir o mapear el crimen y las victimas.⁶ (MATTHEWS, 2014b, p. 184-185).

Dessa maneira, é possível perceber que é necessária uma teoria de cunho crítico e de viés progressista para ofertar algum tipo de barreira ou resposta para o triunfo na zona do pragmatismo alcançado pelas teorias de inspiração conservadora e quiçá reacionária. Em relação a isso, é preciso legar para a discussão a tese de que não se pode seguir trabalhando com a ideia de crime – em sua totalidade – ou como exclusiva construção social ou como uma construção em grande parcela apartada da realidade (ou ainda como maior ou exclusiva série de conceitos forçados por empresários morais e tendências midiáticas).

Ao questionar a influência de visões sociológicas que pugnam pela construção social da realidade – sem descartar a imensa importância das contribuições ou mesmo negar todas as premissas teóricas que lhes embasam – Matthews (2014b, p. 191-192) discerne a ideia de construção social sobre os fatos de um errôneo relativismo exagerado que atingiria níveis de promiscuidade na análise. É preciso lidar com o crime, a criminalidade, ou o criminoso, em si, tal e qual sejam esses problemas efetivamente existentes, reais e, primeiramente, problemas, em si. A diferença é enorme entre uma ideia ou planos discursivo que, a) neguem a existência ontológica e problemática do crime, b) assumam que os dados oficiais e os valores legais e políticos estatais sejam a baliza necessária e sempre fiel da análise criminológica, c) procurem sufocar, inclusive tendências questionadoras da apreciação direta e oficializada e, por fim, d) assumam que há um componente de realidade com o qual se deve trabalhar com aceitação de sua solidez, mas sem aceitação axiológica e política integral, direta ou cogente.

O que parece claro é que há um campo a ser explorado a partir da ideia de realismo crítico no que tange à proposta ou possibilidade de se pensar uma tarefa criminológica de

⁶ Em livre tradução: “Assim, enquanto o realismo crítico vê a apropriação da realidade social como uma questão problemática, colocando ênfase na significação dos conceitos e categorias, para assim prover um quadro conceitual sobre o qual construímos e nos apropriamos da realidade, os realistas ingênuos (*naïve realists*) tratam, tanto a realidade social em geral como o crime em particular como algo pré-estabelecido e diretamente acessível. Enquanto que o realismo crítico entende o crime como uma construção complexa, o realismo *naif* em suas várias formas – incluídas a criminologia administrativa, as criminologias puramente descritivas e a denominada ciência ou engenharia do crime – tende a conceituar o crime ou delito como algo dado de fato, assumindo que a principal finalidade da investigação criminológica está radicada simplesmente em reportar, contar, descrever ou mapear o crime e as vítimas”.



construção dogmática, tal e qual a tarefa de proposta político-criminal é necessária para o fechamento propositivo das teorias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL COMO TAREFA CRIMINOLÓGICO-CRÍTICA

Do mesmo modo em que Matthews (2014b, p. 196) visualiza que a ação política do criminólogo crítico (crítico realista) dentro do, ou junto ao, Estado não é o mesmo que exibir uma legitimação irrestrita do interesse comum ali simbolizado – ou manufaturado – é possível pensar que a tarefa propositiva (do ponto de vista político-criminal ou dogmático) não pode significar para uma criminologia crítica rendição, aviltamento ou mesmo perda de seu caráter crítico por adesismo integral aos valores estatais.

A aderência do discurso criminológico crítico-realista à atividade política não impede a manutenção de seus princípios antiautoritários e contrários à seletividade sistemática, muito menos tolhe sua independência. Pelo contrário, convém admitir de certa forma o debate em campo aberto, mantendo uma posição relativamente flexível, assumido a realidade para além dos dados estatísticos, considerando ingerências interdisciplinares que possam auxiliar no entendimento dos complexos elementos que lhe servem de objeto. Isso com o intuito de manter um comprometimento político de maior responsabilidade, inclusive de caráter institucional, com as diversas agências sociais (MATTHEWS, 2014b, p. 207).

Conforme Campos (2017, p. 78-79), em um panorama sobre a(s) herança(s) – ou rescaldos – da criminologia crítica latino-americana ao fim do século XX, é possível perceber que a despreocupação ou deliberada negação da necessidade de propositura de agendas políticas se apresenta de algum modo como perda de uma oportunidade. Oportunidade, no caso, para que se possa fomentar a partir de um novo espaço aberto por seus discursos, uma nova realidade (ou tentativa de) em relação à segurança pública (cidadã) e em relação ao próprio sistema jurídico-penal. Diferentemente do discurso (crítico – bom sempre frisar) que se pode verificar na América do Norte ou mesmo na Europa, o encastelamento teórico, a recusa majoritária na participação em locais de poder, a negação da vocação e da necessidade propositivas e a fixação de um exclusivo limite da crítica causou não mais do que um isolamento do discurso criminológico.



Não foram tidos como destaque ou como prioridade a inclusão ou criação de novas possibilidades de manejos da práxis, e paradoxalmente, ao não aceitar qualquer aproximação com receio de cooptação, o discurso crítico da criminologia latina acabou por aceitar sua restrição ao campo da denúncia das mazelas do sistema. Trata-se do mesmo imbróglio em relação à discussão sobre a crise na definição do objeto criminológico de estudo ou manejo: uma não-aceitação apriorística da pergunta causal e da indagação sobre as causas ou motivos da delinquência tem sempre em seu cerne o receio quanto a, a) ou um regresso a um paradigma positivo e centrado em conclusões arcaicas sobre fatores atávicos e/ou b) um regresso a um panorama onde a definição estritamente legal de delinquência é aceita de forma inquestionada. Sobre isso, sempre bom ressaltar que o problema reside menos na ilegitimidade ou caráter pernicioso inato de certas questões (CAMPOS, 2017, p. 88-89) do que na forma como esses dados serão apreciados. Tal e qual não pode haver perguntas ilegítimas nos campos de pesquisas arraigadas a cenários sociais, não pode haver interdições em relação a propostas e aplicações (todas feitas com discernimento crítico).

Nesse sentido, bom recordar o que uma ideia como a de Albrecht (2010, p. 138-141) propõe enquanto função de esclarecimento para o saber e os conteúdos criminológicos: longe de uma função de aconselhamento (essa sim, uma visão pobre de uma criminologia adesaista que se subordina enquanto discurso extravagante ou excêntrico para completar lacunas, legitimando de forma interdisciplinar o poder e seus alicerces), o esclarecimento tem uma função crítico fiscalizadora. É a criminologia como fonte de conceitos e como barômetro interpretativo na realidade da cognição da realidade pelo sistema; é a criminologia como elemento necessário a ser discutido na formação de políticas públicas e criminais; é a criminologia como instância a ser necessariamente consultada e utilizada na formação jurídico-penal – ultrapassando a própria função dela como gestora e fornecedora de dados ou matéria prima. A criminologia como instância de esclarecimento traz no seu nome a ideia de que é a partir dos dados empíricos, constatações e avaliações criminológico-críticas que o sistema jurídico-penal buscará suas fontes – dados esses que não são entregues para uso comum em formato *delivery*, mas, sim, que são elementos críticos apriorísticos que não servem como mera confirmação dos valores oficiais e das instâncias de poder idem.

Em todas as esferas de atuação do sistema jurídico-penal (englobadas aqui desde a criminalização formal aplicada com a edição de leis penais e bens jurídicos atinentes,



passando pelos sistemas de persecução, processo e execução penal), os conceitos criminológicos precisam assumir sua parcela considerável de protagonismo, uma vez que não parece haver conjunto de saberes mais cruamente ligados à realidade. Excluir-se da noção de que é preciso discutir esses dados e noções estando dentro e próximo do *locus* de poder e não criticá-lo à distância é crucial. Não apenas comumente em relação à matéria penal e o *quantum* de pena, criticando disparidades quantitativas, mas em literalmente todos os terrenos. Campos (2017, p. 78) e Divan (2015a, p. 90-93) trazem aportes de que questões relativas a modelos carcerários e mesmo elementos ligados à dogmática processual penal devem ter em conta aportes criminológicos de base crítica para uma otimização de seus mecanismos e uma vinculação crítica maior (ainda que forçosa) de seus órgãos e atores.

É possível estabelecer, portanto, que há um conteúdo crítico-criminológico que precisa se aproximar de um dos seus objetos de análise principal, que é a desmedida do poder punitivo formada por ideologias conservadoras em meio a uma apreciação legal e um leito político conveniente. O questionamento precisa estar sempre que possível presente, e não ausente ou cautelosamente afastado das instâncias discursivas políticas e através de uma necessidade de elaboração político-criminal.

E certo que ser um centro de fornecimento de propostas dogmáticas não é a única nem talvez a maior função pela qual deva existir e se justificar a própria criminologia crítica enquanto conjunto de saberes e metodologias. Mas a recusa em assumir essa dianteira por quesitos de objeção em participar do discurso oficial ou por medo de ser englobada por uma práxis perversamente punitiva é igualmente ela inócua, no sentido de que se retira das possibilidades de enfrentamento ou esclarecimento que poderiam contribuir para alguma mudança dessas realidades em algum quesito.

Dessa maneira, é possível sintetizar alguns aportes finais a título de conclusões (sempre parciais) ou reflexões a partir do que fora objeto, aqui, de digressão:

I – É necessário à criminologia crítica e ao discurso criminológico que se identifica com uma matriz crítica (em sentido amplo) a manutenção de seus estamentos teóricos e de seus compromissos político-ideológicos relativos à crítica das mazelas do sistema jurídico-penal, em escala amplificada, levando em conta em um primeiro momento os arcabouços



teóricos e políticos que (por vezes não-acopláveis ou conflitantes) contribuam para diferentes níveis de denúncia dessa realidade;

II – Também é fundamental que o discurso crítico não recaia à possibilidade afrontosa de um gerencialismo cooptado, adesista ou colaboracionista, e que tenha nas suas eventuais incursões nos espaços de poder uma manutenção de compromisso ideológico não para servir de instância aconselhadora nem para submeter uma disfunção de sua postura crítica a título de uma manutenção inerte do posto sem que isso sirva para vivificação política de nenhuma de suas proposituras de fundo;

III – Não obstante o alerta feito no item acima, é igualmente preciso que o discurso criminológico de cunho crítico seja aproximado de suas vertentes realistas – no caso o realismo de esquerda ou mesmo a possibilidade conglobante do realismo crítico – para fins de abandonar o excesso de zelo com posições que marcam os temas e agendas criminológicas em um lugar de crítica voraz e destaque aparente, porém sem potência nem qualquer ingerência política sobre o objeto que visa estudar e politicamente visa aperfeiçoar.

IV – Com a postura e as propostas do realismo crítico frente ao delito, à delinquência, e à reação social, é possível perceber que há, conjuntamente, uma função de produção dogmática e de aportes político-criminais que se pode (e deve) fazer a partir da discussão criminológica. O receio em verificar a criminologia como fonte de políticas públicas, criminais e como fomentadora de conceitos para o sistema é o mesmo receio de que uma aproximação com o *locus* de poder possa inocuizar, desvirtuar ou aprisionar o discurso crítico. Nesse sentido, imprescindível salientar que a apreciação dogmática à moda do realismo crítico prevê tanto a necessidade de alguma proposta ou medida ser planejada, como a necessidade cuidadosa de não haver aderência à razão de estado ou às razões punitivistas.

VI – Ideias coligadas de realismo crítico - com teses como a de Matthews – e de função de esclarecimento criminológico – como propõe Albrecht – são tanto influências importantes para a epistemologia criminológico-crítica em si, quanto para um rumo arejado para a criminologia latino-americana. Os espaços de poder público e os discursos políticos, tanto quanto a legislação e a formação dos atores jurídicos precisam encontrar uma abertura (e



não uma interdição) nas ainda poucas vezes em que francamente aceitam dialogar com o arcabouço criminológico (ou quando há brechas permissivas para tanto).

VII – Por fim, é preciso que a criminologia de matriz crítica assuma que é necessário o diálogo com as instâncias-chave de poder e que uma dessas aberturas é a de constatar que, não como função principal ou essencial (papel diminuto de ordem aconselhadora), mas como uma de suas funções estratégicas ou necessárias, a criminologia, respondendo a antigas divergências, precisa e deve, afirmativamente, querer também imantar a legislação e querer transformar em dogmática os seus aportes.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALBRECHT, Peter Alexis. **Criminologia – Uma Fundamentação para o Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro/Curitiba. Lumen Juris/ ICPC, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignácio. El realismo de izquierda todavía estaba ahí. In **Revista Crítica Penal y Poder**. 2016, n. 11, septiembre, p. 58-64. Barcelona: Universidad de Barcelona.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminología y Poder.: aventuras y desventuras de un criminólogo crítico en el ejercicio del control social. In **Capítulo Criminológico**, v. 23. N. 02, Maracaibo: Universidad del Zulia

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista. Teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. O “Gerencialismo Gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. In **Revista Direitos e Garantias Fundamentais** v. 15, n. 1., p. 125-155, jan./jun. 2014, Vitória: FDV.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; VALENCIA, Luís Iván; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. Justa causa para a ação penal e suas possibilidades criminológicas: criminologia(s) no processo penal (hipótese preliminar). In **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. V. 3, n. 1, maio. Canoas: Unilasalle, 2015a.

_____. **Processo Penal e Política Criminal. Uma reconfiguração da Justa Causa para a Ação Penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015b.



KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva In **Discursos Sediciosos**, n. 1., Rio de Janeiro: Revan, 1996.

LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2000.

MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. London: Palgrave Macmillan, 2014a.

_____. Realismo Critico: un análisis estructural in **Política Criminal**, vol. 9, n. 17, Julio, 2014b, Art. 6, pp. 182-212. Universidad de Talca, Chile. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=9 (Acesso em 21 de Junho de 2017).

BEIRAS, Iñaki Riveira. Historia e legitimación del castigo. ¿Hacia dónde vamos? In: BERGALLI, Roberto (Coordinador y Colaborador). **Sistema Penal y problemas sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003

SACK, Fritz. Das Elend der Kriminologie und überlungen zu seiner überwindung: Ein erweitertes Vorwort in ROBERT, Philippe (Hrsg.) **Strafe, Strafrecht, Kriminologie Eine soziologische Kritik**. Frankfurt a. M., Campus, S., 1990.

SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.